



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

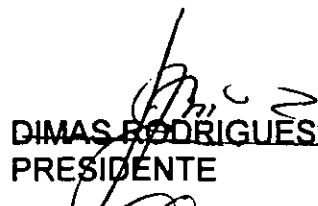
Processo nº. : 13644.000072/98-29
Recurso nº. : 118.604
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : SEBASTIÃO BRAZ DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.852

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Admite-se a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, com a finalidade de reduzir tributo, feita antes do termo final para a entrega das declarações e provado o erro cometido pelo contribuinte ao optar pela declaração simplificada. (C.T.N, art. 147, § 1º)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO BRAZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000072/98-29
Acórdão nº. : 106-10.852
Recurso nº. : 118.604
Recorrente : SEBASTIÃO BRAZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

SEBASTIÃO BRAZ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Notificação de fls.03, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 174,78, decorrente das várias alterações feitas em sua Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao exercício de 1997.

Ao impugnar o lançamento (fls.1/2), o contribuinte alega, em resumo:

- que entregou sua declaração de ajuste anual, exercício 1997 , no modelo simplificado;
- posteriormente, apresentou uma declaração retificadora utilizando o modelo completo por lhe ser mais interessante uma vez que as despesas efetuadas no ano-calendário foram superiores ao limite do cálculo simplificado;
- a não aceitar a retificação feita a Secretaria da Receita Federal prejudica a opção do declarante e promove uma injustiça fiscal.

Para comprovar o alegado juntou a documentação de fls. 6/12.

Às fls. 14/23 foram juntadas cópias da declaração de ajuste anual original e retificadora e, ainda, do formulário de alteração do lançamento(FAR).

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000072/98-29
Acórdão nº. : 106-10.852

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 29/34, sob os seguintes fundamentos:

"De acordo com o artigo 880, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto 1.041/94, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Por sua vez, o ADN/COSIT 24/96, não permite a retificação de declaração de rendimentos pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Com base no precitado art. 880 do RIR/94 e no que foi relatado, vê-se claramente que o caso, em análise, enquadra-se na vedação estabelecida pelo Ato Declaratório Normativo, acima citado, razão pela qual, deverá ser mantida como Declaração de IRPF/97 do contribuinte, a declaração de Ajuste Anual Simplificada de fls. 22, com os valores constantes da Notificação de fls. 03."

Desta decisão tomou ciência em 06/11/98 e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 31/32, acompanhado do comprovante do depósito de 30% exigido pelo art.32 da Medida Provisória nº 1.621.

Os argumentos consignados em seu expediente recursal são reprises dos inseridos em sua impugnação e, anteriormente, resumidos .

É o Relatório



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000072/98-29
Acórdão nº. : 106-10.852

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto aos fatos.

O recorrente entregou no dia 8/4/97 sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1997, tendo optado pelo modelo SIMPLIFICADO. Posteriormente, em 24/04/97 (fl.15), portanto, dentro do prazo fixado para a entrega da mesma, retificou a opção adotada, entregando uma Declaração de Ajuste Anual RETIFICADORA.

Quanto ao mérito.

A Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, sobre a matéria, assim disciplina:

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."(grifei)

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000072/98-29
Acórdão nº. : 106-10.852

O erro está mais do que comprovado, pois é inconcebível que um contribuinte que tenha obtido, no ano-calendário de 1996, um rendimento tributável de apenas R\$ 14.898,00 e deduções no montante de R\$ 4.387,94, opte por pagar mais imposto do que o devido, adotando o modelo simplificado, onde o valor das deduções pleiteadas está limitado a 20% do rendimento bruto que, no caso em pauta, eqüivale a R\$ 2.979,60.

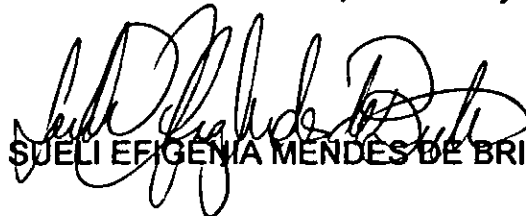
Ao retificar a opção, indevidamente, escolhida em 24/04/97, além de ter feito dentro do prazo legal para a entrega da declaração, o fez um ano antes de receber a notificação de fl. 3, uma vez que nela consta como data de expedição 24/07/98.

Quanto ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/96, entendo que os artigos que lhe deram fundamento artigos 7º e 10 da Lei nº 9.250/95 e art.880 do RIR/94, não amparam a proibição, nele prevista, de impedir o contribuinte pessoa física de retificar sua declaração de rendimentos quando vise a troca de formulário.

Se o Código Tributário Nacional, como vimos, admite a retificação da declaração de rendimentos quando vise reduzir tributo, provado o erro e desde que seja anterior a notificação, não pode um ato administrativo, normativo ou não, ir além do diploma legal já mencionado.

Isto posto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

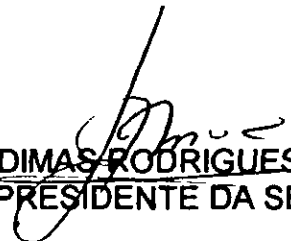
Processo nº. : 13644.000072/98-29
Acórdão nº. : 106-10.852

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

04 OUT 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL